



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.325

DE 27 DE MARÇO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, e condições de liberdade e dignidade.
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos da lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e a juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º, ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimentos, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.02

§ 1º - os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, observada a composição, paritária de seus membros nos termos do artigo 88, II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 5º. O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º. O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.03

- I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, como avaliando e controlando seus resultados;
- II - gerir o Fundo Municipal para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- III - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas públicas voltadas a criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselheiros Tutelares;
- IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas da criança e do adolescente;
- V - estabelecer critérios, forma de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;
- VI - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham os programas a seguir relacionados, e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-se aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro:
 - a) orientação sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação.
- VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);
- VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.04

- IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;
- X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e/ou Diretorias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - elaborar o seu Regimento Interno;
- XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiros, casos de vacância e termino de mandato;
- XIII - apresentar sugestões, quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XIV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 – art. 260 § 22);
- XV - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XVII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;
- XVIII - solicitar junto as pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional, para atuarem como órgãos consultivos;
- XIX - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito no município;
- XX - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltada à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;
- XXI - divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.05

- XXII- informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente;
- XXIII- receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
- XXIV- levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representações, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;
- XXV- promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente, e dos membros do Conselho Tutelar;
- XXVI- realizar assembléia anual aberta a população com a finalidade de prestar contas.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado a qualquer título.

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes, com a seguinte formação:

- I - Representantes do Poder Público Municipal:
 - a) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
 - b) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Educação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.06

- c) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal da Fazenda;
- e) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Cultura e Turismo;
- f) 1 (um) Representante do Gabinete do Prefeito;
- g) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos;
- h) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Esportes, Eventos e Lazer.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 3 (três) Representantes de entidades não Governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) 1 (um) Representante de entidades que atuam na área da educação;
- c) 1 (um) Representante de entidades que atuam na área da saúde;
- d) 1 (um) Representante de entidades que atuam na área da indústria e comércio;
- e) 1 (um) Representante da OAB;
- f) 1 (um) Representante de entidades que atuam com atividades esportivas.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Presidente do CMDCA, mediante edital publicado em pelo menos um jornal local.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros titulares do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão publico ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser comunicada ao Conselho, acompanhada de justificativa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.07

Art. 11. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicadas, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 a nomeação dos novos membros.

Art. 13. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, que passará a ter direito a voto.

Art. 14. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado apenas o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPITULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo:

- I - criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento dos programas adequados às linhas de ação da política de atendimento às crianças e adolescentes no Município;
- II - facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

Parágrafo único: As ações de que trata o presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 16. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- II - recursos provenientes do Fundo Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.08

- IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal 8.069/90;
- V - outros recursos, que lhe forem destinados;
- VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único: As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas no Imposto de Renda de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17. A gestão financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida em conjunto com a Diretoria Municipal da Fazenda, na qual se manterão os respectivos registros:

- I - dos recursos orçamentários próprios do município a ele destinados ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - dos recursos captados pelo município através de convênios, doações, auxílios, contribuições, promoções e legados ao Fundo;
- III - do controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções por ele editados;
- IV - dos recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por ato do Poder Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.325/09-fls.09

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 13, de 30 de dezembro de 1997 e Lei Complementar nº 14 de 03 de junho de 1998.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de março de 2009.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

MICHELA FONSECA DA SILVA

Diretora Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Chefe do Departamento Técnico Legislativo